



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 476331/24
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO: JAMIL PECH
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2060/24 - Tribunal Pleno

Solicitação de certidão liberatória. Descumprimento da Agenda de Obrigações. Comprovação, pelo ente, de esforços para sanar as pendências. Pendência em determinações. Apresentação de documentos que indicam ações voltadas para seu o cumprimento. Razoabilidade. Deferimento excepcional com prazo de 30 dias.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Paulo Frontin, por seu Prefeito Municipal, Sr. Jamil Pech.

Mediante a Instrução nº 3335/24-CGM (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, indica que o município possui pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações, motivo pelo qual não atende ao disposto na Instrução Normativa (IN) 183/23-TCE-PR, logo se manifesta pelo indeferimento da Certidão Liberatória.

Na Informação nº 3071/24-CMEX (peça 9), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX constatou que o município não está apto para a emissão da Certidão Liberatória, pois existem pendência em relação às determinações exaradas nos itens “V” e “VI” do Acórdão n.º 626/23 - Tribunal Pleno¹ (processo n.º 652235/17, peça 52), mantido pelo Acórdão n.º 3779/23 - Pleno² (processo n.º 257962/23, peça 61).

¹ Representação. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (relator), FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

² Embargos de declaração. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (relator), IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas, levando em consideração as pendências reportadas pela CGM e na CMEX, opinou pela possibilidade de afastamento excepcional do descumprimento da agenda de obrigações, mas em razão do não cumprimento de determinações desta Corte opinou pelo indeferimento do pedido (Parecer nº 542/24, peça 10).

O interessado, espontaneamente, informou (peça 12) que juntou à Representação nº. 652235/17 material sobre a regularização das determinações pendentes.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.

A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/2012, a qual estabelece, em seu artigo 1º³, os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

A Coordenadoria de Gestão Municipal informou que, de acordo com o relatório de listagem de pendências, o Município não atende ao disposto na Instrução Normativa nº 183/23- TCE-PR, que trata da Agenda de Obrigações vigente, existindo pendências que impossibilitam a emissão da Certidão requerida no que concerne à entrega do módulo de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais entre os meses 2 e 5 de 2024, conforme segue:

³ Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na *internet* aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

II - adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça.

IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;

VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgamento do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Período	Dt Limite	Dt Envio	Situação	Dias Atraso	Dias Adiantado	Qtde Remes	Nr Protocolo
2024-06	31/07/2024		Dentro do Prazo	0	0	0	
2024-05	30/06/2024		Atraso de até 15 dias	5	0	0	
2024-04	31/05/2024		Atraso de 31 a 60 dias	35	0	0	
2024-03	30/04/2024		Atraso de 61 a 120 dias	66	0	0	
2024-02	08/04/2024		Atraso de 61 a 120 dias	88	0	0	
2024-01	08/04/2024	15/06/2024 10:34	Atraso de 61 a 120 dias	68	0		1 2024430145
2024-00	08/04/2024	30/04/2024 07:33	Atraso de 16 a 30 dias	22	0		1 2024303992
2023-13	29/02/2024	29/02/2024 16:42	Dentro do Prazo	0	0		1 2024129429

O peticionário informa que está implementando novo sistema que trará benefícios no compartilhamento de dados, na atividade dos servidores, bem como para a população por meio de acesso à internet, entre outras.

Informa que a partir do mês de janeiro 2024, iniciou a migração do seu sistema de gestão da plataforma *desktop* para a nuvem (sistemas *cloud*), e relata que:

Todavia durante a migração para o sistema em nuvem, foram necessárias a unificação de informações, até então dispersas em bancos de dados, o que demandaram atuação direta e intensiva da empresa contratada o qual vem atuando, mas devido ao grande volume passou por algumas dificuldades para ajustar, impactando na agenda de obrigações uma vez que o SIM AM é alimentando com as informações registradas em nossa base de dados, e essas adequações foram primeiras sanadas, para posterior encaminhamento, como pode ser verificado através da plataforma de validação do TCE/PR, onde pode se identificar que nosso corpo técnico já está atuando na validação das informações e atuando intensivamente na rotina estabelecida na agenda de obrigações.

Destacamos também, que por ser a implementação de um novo sistema, embora nossa equipe técnica tenha participado de treinamentos e capacitação, sempre restam dúvidas, e ainda estão por um processo de adaptação, os quais, continuam em processos de reciclagem, o que também indiretamente impactou inicialmente do desenvolvimento das atividades, atualmente já identificamos ganhos significativos de produtividade.

Embora não tenha sido enviado o SIM-AM, o município cumpre os limites estabelecidos de ensino e saúde, e com despesa de pessoal abaixo do limite, conforme comprova o documento anexado ao processo.

Argumenta, diante do relato apresentado, que “situações excepcionais ocasionaram o não cumprimento de Execuções e do prazo para envio das informações necessárias ao SIMAM”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante disso, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade e adequação, excepcionalmente, em relação aos atrasos apontados, é possível a liberação da certidão pleiteada temporariamente.

A CMEX, que tem a incumbência de registrar e controlar as sanções de restituições de valores, multas administrativas, por infração fiscal, proporcional ao dano e demais determinações aplicadas pelos órgãos colegiados deste Tribunal de Contas, indicou três pendências do Município, sendo duas referentes a determinações do Acórdão 3779/23 – STP e uma referente ao Acórdão 331/23 – S2C.

Em relação a esta última pendência propôs o afastamento da restrição, já que as sanções impostas foram quitadas e consta certidão de quitação de débito.

As duas primeiras pendências, são decorrentes da decisão no processo de Representação autuado sob n.º 652235/17, conforme transcrito:

V. Determinar ao Município de Paulo Frontin que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova o adequado lançamento das informações referentes às licitações e contratos do exercício de 2017 nos sistemas deste Tribunal de Contas, permitindo a correta realização do controle externo.

VI. Determinar ao Município de Paulo Frontin que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à adoção de medidas tendentes à alteração do texto do artigo 26, caput, da Lei Municipal n.º 930/13, criando critérios objetivos para a concessão da função gratificada para cada percentual previsto, ou fixando percentual único.

Sobre estas determinações o interessado apresentou às peças 113-115 do processo Representação n.º. 652235/17, manifestações e documentos que indicam o cumprimento do item V e ao menos o início do processo legislativo quanto o item VI.

O interessado declara, quanto ao item V, que as informações solicitadas de acordo com o Acórdão foram providenciadas em sua íntegra, referente ao período que compreende o ano de 2017, no que tange aos módulos de licitações e contratos, conforme envio dos dados em Protocolo 2018185134.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No que concerne ao item VI, informa que a alteração do texto do Artigo 26, caput, da Lei Municipal nº. 930/2013, esta foi objeto do Projeto de Lei nº. 021/2024, protocolado junto ao Poder Legislativo Municipal, no qual segue seus tramites legais, conforme se aduz do Protocolo que apresenta.

Expõe, por fim, que a certidão solicitada servirá para firmar convênio junto ao Ministério da Agricultura e Abastecimento e a SEAB, assim como convênio com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família para a construção de creche, os quais são essenciais a população do nosso município, para recebimentos de recursos relacionados ao desenvolvimento agrícola e educacional.

Diante de tais documentos que aparentemente possuem a capacidade de comprovar o cumprimento de uma determinação e ao menos indica o início do cumprimento de outra, mas que ainda devem passar pela devida instrução e análise no processo originário, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade e adequação, excepcionalmente, entendo por bem afastar o referido apontamento, exclusivamente para efeito de emissão da certidão pleiteada pelo prazo reduzido de 30 dias.

Nesse contexto, em caráter excepcional, concluo pela viabilidade de se conceder a certidão requerida, ressaltando, entretanto, que o acolhimento do pleiteado não exime a municipalidade de manter em dia suas obrigações perante este Tribunal.

3. DO VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo deferimento do pedido de certidão liberatória do Município de Paulo Frontin, com prazo de validade de 30 (trinta) dias⁴.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

⁴ Art. 289, § 2º, R.L.: As certidões de que trata o *caput* terão validade de, no máximo, 60 (sessenta) dias, observados os requisitos da Agenda de Obrigações, na esfera municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de certidão liberatória do Município de Paulo Frontin, com prazo de validade de 30 (trinta) dias;

II - após o trânsito em julgado, autorizar o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente